



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000597-13.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante JOSÉ LUIZ CLAUDINO, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000597-13.2024.8.26.0615

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: José Luiz Claudino

Apelado: Unsbras - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

2ª Vara da Comarca de Tanabi

Juiz Prolator: Dr. Rafael Salomão Spinelli

Voto nº 2326

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “Contribuição UNSBRAS”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor.

Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa.

Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor.

Dano moral. Apesar da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral julgada

procedente em parte pela r. sentença de fls. 99/108, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e, assim, declaro inexigíveis as mensalidades associativas ou contribuições cobradas do autor pela ré, confirmando a liminar, e a condeno a restituir em dobro as quantias descontadas indevidamente, as quais remontam (na forma simples) a R\$ 72,54, além de eventuais descontos realizados após o ajuizamento da ação, com correção monetária desde os desembolsos (recebimento da parcela mensal do benefício previdenciário) e juros moratórios desde a citação na forma do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, custas e despesas processuais deverão ser distribuídas e compensadas, recíproca e igualmente, entre as partes. Quanto aos honorários, por força do disposto no art. 85, §§ 2.º e 8.º, do Código de Processo Civil, condeno a ré a pagar ao advogado da autora R\$1.412,00 e a autora a pagar ao advogado da ré 10% do valor pretendido a título de indenização por danos morais. Observo que a autora é beneficiária da gratuidade”.

Recorreu o autor (fls. 111/117), aduzindo fazer jus à indenização por dano moral, pois os descontos em seu benefício previdenciário causaram constrangimento ilegítimo. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedentes todos os pedidos com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 23).

Apresentadas contrarrazões (fls. 121/128), refutando a ré os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Narrou o autor ser aposentado e ter sido surpreendido com descontos denominados “Contribuição UNSBRAS” no valor de R\$ 75,54. Afirmou não ter contratado junto ao réu, alegando ter sido vítima de fraude, que

causou prejuízos e transtornos financeiros e moral.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação do réu à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexigibilidade das mensalidades, não houve insurgência do réu.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe o autor prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora o autor tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. O valor descontado é de pequeno porte, a saber, R\$ 72,54 (fls. 22) denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior. No mais, não comprovou o autor tentativa anterior de solução extrajudicial junto ao apelado.

Veja-se a propósito o decidido na apelação cível nº 1018748-47.2024.8.26.0576, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOINDEVIDO EM

PROVENTOS DE PENSIONISTA. REVELIA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os descontos incidentes sobre proventos de aposentadoria, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo caso de restituição simples, com ressalva de que o recurso é exclusivo da requerida, sendo vedada a reformatio in pejus.
2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso parcialmente provido.”

Acrescente-se ainda o decidido na apelação cível nº 1001297-10.2024.8.26.0414, também julgado em 24 de março de 2025, relatora Mara Trippo Kimura, assim ementado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA REQUERIDA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga parcialmente procedente a ação. Recurso do réu pela legalidade da filiação, pleiteando o afastamento do dano moral ou sua redução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão à associação pela apelada, e a regularidade da filiação; (ii) a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Restituição de valores. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão não demonstrada. Ausência de comprovação da licitude e regularidade da filiação. (ii) Vício nas informações e na formação e obtenção do consentimento. Réu que se valeu da condição de hipervulnerabilidade da parte autora. (iii)

Invalidez da adesão por ligação telefônica reconhecida. Insuficiência de informações e violação das regras do INSS que vedam esta modalidade de adesão. Precedentes. (iv)Direito à restituição em dobro reconhecido por violação da boa fé objetiva. (v) Dano moral não configurado. Ausência de impugnação administrativa, descontos de valores reduzidos iniciados há tempo e sem qualquer impugnação. (vi) Redistribuição das verbas de sucumbência.

IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso do requerido.”.

A r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios em 10%, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora